



24 05 18
João Alu

Handwritten notes and stamps on the left side of the page, including a stamp from the Gabinete do Prefeito and a signature.

Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 20 /2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLINDA – FME-OLINDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Olinda (FME-Olinda), órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar as condições financeiras e de gerenciamento dos recursos e meios destinados ao financiamento das ações na área de Educação.

Art. 2º - O FME-Olinda é constituído das seguintes receitas:

- I - dotação orçamentária consignada, anualmente, no orçamento do Município, que integra o montante dos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal;
- II - dotações, subvenções, legados, contribuições ou repasses, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III - rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo Fundo Municipal de Educação;
- IV - recursos de outras fontes.

§1º. Os recursos do FME-Olinda, de que trata o inciso I do Artigo 2º, serão depositados, mensalmente, pela Secretaria Municipal da Fazenda e da Administração, em conta bancária específica sob a denominação de Fundo Municipal de Educação de Olinda.

§2º - As contas bancárias de convênios em nome do Município de Olinda cujos recursos sejam destinados à manutenção de ações, serviços e obras vinculadas à área da educação serão geridas pelo Fundo Municipal de Educação de Olinda (FME-Olinda).



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - O FME-Olinda terá contabilidade própria e autonomia financeira, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma da lei.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Educação de Olinda será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Juventude - SEEJ, órgão da administração pública municipal, através de seu Secretário Municipal, auxiliado pelo Diretor Executivo Financeiro do Fundo Municipal de Educação e pelo Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal do FUNDEB.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Educação do Olinda integrará o orçamento geral do Município.

Art. 5º - No que pertine ao FME-OLINDA, especificamente, são atribuições do Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude de Olinda, sem prejuízo das suas demais atribuições definidas em lei:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - responder perante a Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle, pela gestão do órgão;

III - acompanhar, avaliar e decidir, em articulação com a Secretaria de Governo, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Olinda;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal do FUNDEB o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Educação, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Olinda e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e demais instrumentos de planejamento;

V - submeter ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal do FUNDEB as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação;

VI - encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação, mencionadas no inciso anterior;



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete do Prefeito

- VII - assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria;
- VIII - assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pela Tesouraria;
- IX - responsabilizar-se pela ordenação das despesas em geral, inclusive dos empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Educação;
- X - firmar convênios, contratos, termos de cooperação em geral e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, estes desde que devidamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, referentes a recursos administrados pelo Fundo Municipal de Educação, nos termos da lei.

Art. 6º - São atribuições do Diretor Executivo Financeiro do Fundo Municipal de Educação de Olinda:

- I - gerir, aplicar e prestar contas dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Educação ao Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude;
- II - planejar as ações referentes ao fluxo e formação dos processos de pagamentos;
- III - planejar e fazer inserir nos instrumentos orçamentários municipais, PPA, LDO e LOA, o orçamento previsto para execução das ações do Fundo Municipal de Educação de Olinda;
- IV - remeter ao Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude os dados contábeis compilados (demonstrações contábeis mensais de receita e despesa) do Fundo Municipal de Educação, os quais serão submetidos pelo titular da pasta à análise dos Conselhos e demais órgãos de controle;
- V - liquidar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Educação.

Art. 7º - São atribuições do Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação de Olinda:

- I - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral, encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal da Fazenda e da Administração do Município;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas;
- III - manter, em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;



Prefeitura Municipal de Olinda

Gabinete do Prefeito

IV - encaminhar, mediante anuência da Diretoria Executiva Financeira, aos Presidentes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal do FUNDEB:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;
- c) anualmente, o balanço geral do Fundo;

V - executar o orçamento em consonância com o PPA, LDO e LOA, bem como os recursos financeiros com base no Plano de Execução Financeira, sob a orientação da Diretoria Executiva Financeira da Secretaria de Educação, Esportes e Juventude de Olinda;

VI - apresentar, mensalmente, a análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo, bem como sua avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;

VII - manter, junto às secretarias dos Conselhos, os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

Art. 8.º - Enquanto não forem criados os cargos específicos na estrutura organizacional do Poder Executivo, as funções de Diretor Executivo Financeiro e de Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação de Olinda, serão exercidas por servidores da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Juventude - SEEJ, designados por Portaria do Secretário da pasta.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Educação de Olinda serão aplicados em:

- I - cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores;
- II - programas para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
- III - democratização da gestão da educação pública e superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola;
- IV - financiamento total ou parcial de ações, programas e projetos de educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Juventude, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação do Município.

Art. 10 - O repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo FME-Olinda, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Juventude, cabendo



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete do Prefeito

ao Conselho Municipal de Educação a análise e aprovação da prestação de contas desses repasses.

Art. 11 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal do FUNDEB, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 12 - A contabilidade do FME-Olinda obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão integrarão a contabilidade geral do Município.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 18 de maio de 2018.


LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Olinda



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 004/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação de Olinda – FME-OLINDA e dá outras providencias”, para vossa apreciação.

O Fundo Municipal de Educação é o conjunto de recursos financeiros postos à disposição do Município destinado ao investimento e melhoria da educação.

Sua criação se coaduna ao Princípio da Transparência, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 48, parágrafo único, para facilitar o controle social e a avaliação dos resultados da Educação, estando o modelo ora apresentado em consonância com o disposto na Portaria Conjunta do FNDE/STN n.º 02, de 15 de janeiro de 2018.

A criação do fundo, além de atender às orientações do Ministério da Educação, tem por finalidade captar e aplicar recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas à educação e ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação.

Pelo exposto, diante da relevância da presente proposição, estamos convictos da sua aprovação que, por certo, contará com o vosso apoio e dos dignos Vereadores integrantes dessa augusta Casa Legislativa.



Prefeitura Municipal de Olinda

Gabinete do Prefeito

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossa Excelência, extensivo aos demais Vereadores, o meu renovado apreço aos integrantes dessa veneranda Câmara Municipal, responsável pela aprovação de projetos transformadores da nossa querida Olinda, Cidade Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 18 de maio de 2018.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Olinda

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 20/2018.

Autor: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a criação do fundo municipal de educação de Olinda – FME-Olinda e dá outras providências.

O RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei Nº 20/2018, de autoria excelentíssimo senhor prefeito Lupércio Carlos do Nascimento, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação, com o objetivo de proporcionar condições financeiras e de gerenciamento de recursos para financiamento de ações na área de educação.

No que tange à iniciativa, o referido projeto encontra-se no rol taxativo de competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Olinda:

“Art. 33. São da competência privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, orçamentária, serviços público e pessoal da administração

V - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Quanto ao mérito, os fundos especiais estão previstos nos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/1964, a qual estatui as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Nos termos da referida lei:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

Além disso, o projeto de lei em análise apresenta-se em conformidade com os

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

demais dispositivos da Lei nº 4.320/1964 e com a Constituição Federal, vez que está sendo instituído mediante lei, respeitando o art. 167, IX:

“Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.”

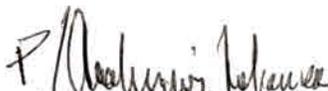
Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui qualquer vício constitucional que possa obstruir a sua votação.

VOTO

Ante o exposto, em respeito aos dispositivos constitucionais expressos no art. 167, IX da CF/88, além dos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/1964 e 33, IV e V da Lei Orgânica do Município de Olinda, opina esta comissão pela **constitucionalidade e legalidade do presente projeto de Lei.**

Olinda, 04 de junho de 2018.


Graça Fonseca


Jesuíno Araújo


Ricardo Sousa

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PARECER PROJETO DE LEI Nº 20/2018.

Autor: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação de Olinda – FME- Olinda e dá outras providências.

O RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei Nº 20/2018, de autoria excelentíssimo senhor prefeito Lupércio Carlos do Nascimento, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação, com o objetivo de proporcionar condições financeiras e de gerenciamento de recursos para financiamento de ações na área de educação.

Cumprе salientar que, conforme o Regimento Interno desta Casa, as matérias que envolvam o erário são de competência desta Comissão quanto à sua apreciação. Nesse sentido:

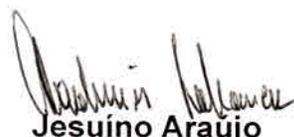
"Art. 60. À Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Tributários, compete emitir parecer sobre todas as matérias que envolvam o erário e o patrimônio, alteração da receita ou da despesa pública, proposta e execução orçamentária, abertura de crédito, autorização para contrair empréstimos, prestação de contas do Prefeito, órgãos da administração indireta e da Mesa da Câmara, alienação de bens, alterações de alíquotas, criação, extinção, isenção e anistia de tributos municipais, subvenções sociais e doações."

A criação do Fundo Municipal de Olinda, objeto deste projeto de lei, busca um melhor gerenciamento dos recursos financeiros para investimento e melhoria da educação. Sua criação atende as orientações do Ministério da Educação, facilitando a captação e aplicação de recursos na implementação da política educacional pública.

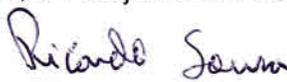
Além disso, o mencionado fundo está em conformidade com o princípio da transparência, facilitando o controle social e a avaliação dos resultados da educação. Nesse sentido, o Fundo é estratégico para viabilizar investimentos de que o Município precisa dispor para seu adequado funcionamento e atuação.

VOTO

Ante o exposto, esta comissão resolve lavrar parecer opinativo pela **APROVAÇÃO deste Projeto de Lei**, por considerá-lo oportuno e conveniente para a Administração desta Casa.


Jesuíno Araújo

Olinda, 04 de junho de 2018.


Ricardo Sousa


Saulo Holanda